



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19515.000368/2010-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-008.496 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente MARIA NILZA RINALDI MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores ingressados em suas conas de depósito.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo. Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 12-72.147, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, fl. 1010 a 1028.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 449 a 455, relativo ao ano-calendário de 2005, do qual faz parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fl. 437 a 440.

A leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 453, evidencia que a Autoridade Fiscal constatou a **OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito.

Em apertada síntese, após dificuldades identificadas no curso do procedimento fiscal, foi lavrado Termo de Embaraço à Fiscalização, sendo formalizada a Requisição de Movimentação Financeira, as quais, após atendidas pelas instituições financeiras, foi seguida de apresentação da movimentação pela própria contribuinte. Feita a conciliação, encaminhada planilha à fiscalizada, intimada e reintimada a comprovar a origem dos depósitos, houve apresentação de resposta informando uma suposta origem sem lastro probatório, fl. 147 e ss.

Em seguida, a Fiscalização deu continuidade à análise dos extratos bancários, excluindo créditos cuja origem identificou e constatou inaplicável a exclusão de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, já que o somatório excedia R\$ 80.000,00.

Havia movimentação em conta conjunta com o cônjuge, Sr. Joel Antônio Maciel, do que resultou em lançamento que será julgado na mesma sessão de julgamento do presente.

Ciente do lançamento em 13 de março de 2010, conforme AR de fl. 457, inconformado, o contribuinte protocolou a impugnação de fl. 468 a 471, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- Estaria avocando para si a responsabilidade por toda a movimentação financeira havida no ano-calendário de 2005, afastando a responsabilidade de seu cônjuge (co-titular em duas contas correntes). A dita movimentação financeira corresponderia a valores destinados aos pagamentos de impostos, taxas, contribuições, ou seja, despesas diversas dos depositantes (clientes da Impugnante, em seu ofício de contadora);
- Ressalta que se revela inócua e descabida a exigência da Fiscalização para que a contribuinte fornecesse os dados dos depositantes se a maioria, para não dizer a totalidade, encontrar-se-ia identificada. De toda forma, estaria anexando duas pastas com os documentos comprobatórios dos recolhimentos que teriam sido realizados com os depósitos que foram efetuados pelos seus clientes;
- Os depósitos e transferências não equivaleriam na exata proporção dos pagamentos realizados durante o mês de depósito. Isso ocorreria em razão da data de pagamento dos tributos (mensal, trimestral, por exemplo) ou da sua competência. De toda forma, aquilo que se tem como renda omitida teria sido integralmente utilizada para pagamento dos impostos e taxas de diversos clientes;
- Renda indicaria variação patrimonial, ou seja, a quantidade de riqueza amealhada anualmente. Assim, só seria renda o que o indivíduo acrescentasse ao seu patrimônio por força do seu trabalho e/ou da aplicação de capital. Seria improvável que movimento financeiro represente, ou seja sinônimo de renda da Contribuinte, até porque o Termo de Arrolamento de Bens produzido pela Fiscalização demonstraria justamente o contrário, ou seja, que não haveria patrimônio compatível com a renda imaginada pelo agente fiscalizador. Caberia à Fiscalização apurar eventual diferença

entre os saldos bancários do último dia de cada ano que representaria mais propriamente a variação patrimonial, independentemente do que tenha ocorrido nos meses do mesmo ano;

- Pelas contas correntes da contribuinte teriam passado valores significativos sem que tenha havido qualquer apropriação ou omissão. Da mesma forma, encontram-se valores que foram indevidamente glosados, tais como empréstimos bancários, cheques e TED's devolvidos, afora um estorno de R\$ 170.000,84, bem como outras divergências;

- O Auto de Infração se perderia em valores menores e operações financeiras identificadas: empréstimos bancários, TED-S, DOC-C, depósitos identificados e cheques;

- Causaria espanto à Impugnante que as instituições financeiras tenham apenas encaminhado à Fiscalização extratos com apenas os depósitos, sem mais nenhuma outra operação financeira, tais como pagamentos de impostos, taxas e demais contribuições. De toda maneira, estaria anexando todos os comprovantes dos recolhimentos realizados, comprovando assim a total ausência de fundamentação do presente Auto de Infração, visto que jamais teria sonogado ou omitido qualquer renda ao fisco;

- Seria inegável a incidência do §5º, artigo 42, da Lei no 9.430/96, como acima salientado: "*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) § 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*";

- Ante a ausência de hipótese legal e/ou incidência de Imposto de Renda, não haveria também a incidência dos acessórios, quais sejam, aplicação de multa pelo não recolhimento e a cobrança de juros moratórios.

É o relatório.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a parcialmente procedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer um dos co-titulares da conta bancária, resulta, por expressa determinação do §

6º. do art. 42. da Lei nº 9.430/96. na imputação da omissão de rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suas razões de decidir, assim concluiu o Julgador de 1ª Instância:

(...)

Note-se que o parágrafo 5º anteriormente reproduzido encontrava-se delimitado pela norma contida no *caput* do art. 6º, o qual exigia, para a concretização da presunção legal de renda, a existência de sinais exteriores de riqueza. Contudo, diferentemente da Lei nº 8.021/90, a Lei nº 9.430/96 requer apenas que os depósitos não sejam comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes constituam hipótese de incidência tributária, independentemente de qualquer demonstração pelo Fisco da existência de acréscimo patrimonial. (...)

... a não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer dos titulares das contas conjuntas, resulta, por expressa determinação do já mencionado § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na imputação dos rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (...)

Nesse sentido, juntamente com a impugnação, a Interessada apresenta a documentação de fls. 476/1001.

Ocorre que tal documentação, quando muito, apenas identificam, pela coincidência de datas e valores cruzados com as informações constantes nos extratos bancários, que os pagamentos de diversas despesas de terceiros (predominantemente o recolhimento de tributos) foram pagas com importâncias saídas das contas correntes da Impugnante.

Faltou à Impugnante apresentar documentação (cópias de cheques, contratos e escrituração contábil) que comprovasse de forma inequívoca, conforme determina o comando do texto legal, que os depósitos em suas contas correntes tiveram como origem os beneficiários dos supramencionados pagamentos, caracterizando, assim, que teriam relação com a atividade profissional da Contribuinte e, ainda, que tal atividade tenha sido informada no Ajuste Anual do Imposto de Renda. (...)

Em síntese, deve ser excluído da tributação o montante de R\$ 183.183,59 (=R\$ 170.000,84 + R\$ 682,75 + R\$ 12.500,00).

Ciente do Acórdão da DRJ em 09 de dezembro de 2015, conforme AR fl. 1032, ainda inconformado, a contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 1042 a 1045, em 10 de março de 2015, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

Em 26 de abril de 2017, fl. 1059, a defesa junta nova petição informado a apresentação de elementos comprobatório complementares.

É o relatório necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.496 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.000368/2010-86

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da ação fiscal, da decisão recorrida e algumas considerações sobre sua atividade profissional, a defesa reconhece que o ponto controvertido diz respeito comprovação da origem dos depósitos identificados em suas contas de depósito. Afirma que comprovantes de TEDs e DOCs ficam em poder dos depositantes (seus clientes) e que comprovaria nos próximos dias, após requisição aos bancos, os respectivos comprovantes.

Requer a exclusão dos valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 e, ainda valores informados em Dirpf no montante de R\$ 75.871,40.

Quanto a estes dois pleitos contidos no parágrafo precedente, deve-se destacar que a previsão legal contida no Inciso II do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, já transcrito alhures, e, ainda, a questão dos valores cujas origens foram identificadas, dentre eles aqueles com IRRF e de aposentaria, não passaram despercebidos pela Autoridade lançadora, que assim pontuou, fl. 439/440:

Nas análises se procurou excluir, por conciliação entre os movimentos financeiros, aqueles créditos originários de transferências entre as contas da titular e co-titular, mais os empréstimos bancários, mais os de origem identificável de pronto, com desconto do IRPF na fonte, como, no caso da contribuinte, a remuneração de aposentadoria paga pelo INSS.

Analisados os valores creditados constatamos que no ano base em questão, os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 totalizaram um valor superior ao limite *de* isenção estabelecido em lei, R\$80.000,00, fazendo-se necessária a comprovação de todos estes, mais os daqueles acima de R\$ 12.000,00.

Não obstante a verificação fiscal sobre da matéria, trata-se que argumento novo que não integrou a impugnação, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, tais temas, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

No que tange à comprovação da origem dos depósitos identificados em suas contas de depósito, a defesa demonstra inequivocamente ter entendido que o ponto controvertido diz respeito à origem dos depósitos identificados em suas contas de depósito, afirmando que estaria providenciando elementos que pudessem demonstrar tal origem, o que permitiria, com o cotejo das saídas já comprovadas nos autos, aferir o quanto dos valores ingressados em sua conta bancária seriam de titularidade de terceiros.

Com tal objetivo comprobatório, quase dois anos após o protocolo do recurso voluntário, a defesa apresenta, em fl. 1059, petição informado a juntada dos seguintes elementos:

- Planilha Geral de Esclarecimentos conforme relação DRJ FL.1016 A 1024, esclarecendo cada histórico mencionado pela Receita Federal do Brasil.
- Planilha de esclarecimentos separadas por cliente e relação dos pagamentos dos seus respectivos impostos e despesas gerais,
- Comprovantes de pagamentos dos respectivos recolhimentos mencionados nas planilhas em anexo, comprovantes estes já juntados anteriormente na impugnação às fls.473/998 do PA 19515-000368/2010-86, bem como novos comprovantes de pagamentos que estão sendo juntados a este processo
- Planilha constando depósitos da mesma titularidade;
- Cópias de Comprovantes de protocolos das declarações DIRPJ dos clientes, comprovando a relação de atividade profissional com os mesmos

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Grifou-se.

Desta forma, os valores cuja origem forem comprovadas no curso do procedimento fiscal deveriam ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Não compartilho do entendimento de que a palavra "origem" constante do caput do art. 42 apresente significado mais abrangente do que efetivamente tem. Origem é o lugar de onde provém alguém ou alguma coisa, é a fonte, é a procedência.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Neste sentido, não cabe ao Fisco substituir o contribuinte em seu dever de provar o que alega.

Como já dito alhures, o que importa, inicialmente, é evidenciar a origem do numerário e, naturalmente, comprovada a origem, deve-se evidenciar a natureza tributária de tais valores. Já comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 4, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Não havendo inequívoca comprovação da origem, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza.

O que se têm nos autos é que não foi efetivamente comprovada a origem dos valores creditados em conta-bancária.

Muito embora tenham sido juntados inúmeros comprovantes de pagamentos de obrigações de terceiros, como bem pontuado pela decisão recorrida, inicialmente o que se espera é a comprovação das origens, por meio de documentação hábil e idônea, não servindo para tanto a mera afirmação em planilha de que este valor é do cliente A ou B. Comprovada, por exemplo, que o cliente A foi o depositante de um determinado valor depositado em favor do fiscalizado, aí sim os pagamentos de despesas de tal cliente poderiam ser úteis para apurar a natureza do numerário e, assim permitir a aplicação das normas de tributação específicas, quando for o caso, naturalmente.

Com a complementação da defesa de fl. 1059, pode-se constatar:

- a planilha intitulada “**DEPÓSITOS MESMA TITULARIDADE / CHEQUE DEVOLVIDO / EMPRÉSTIMOS / LANC. INDEVIDOS**”, fl 1061.

Tal planilha traz valores já excluídos da base de cálculo do tributo lançado a título de cheque devolvido, lançamento indevido e financiamento, para os quais não há mais objeto o recurso voluntário.

Quanto aos demais valores litados, há apenas uma indicação de que correspondem a depósitos de mesma titularidade, sem fazer o necessário cotejo com a conta de onde saíram tais valores, razão pela qual não há elementos que justifiquem qualquer alteração na decisão recorrida, conforme se vê no excerto abaixo:

PLANILHA: DEPOSITOS MESMA TITULARIDADE/ CHEQUE DEVOLVIDO/ EMPRESTIMOS/ LANC.INDEVIDOS					
MESMA TITULARIDADE					
	Banco Bradesco (237) - ag.1768 c/c 124.827	Valores	Maria Nilza	Joel 50%	Fl.DRJ
28/02/2005	mesma titularidade	800,00	800,00	-	FL. 1021
25/05/2005	mesma titularidade	1.000,00	1.000,00	-	FL. 1021
15/06/2005	mesma titularidade	1.000,00	1.000,00	-	FL. 1021
30/06/2005	mesma titularidade	1.000,00	1.000,00	-	FL. 1021
15/07/2005	mesma titularidade	1.000,00	1.000,00	-	FL. 1021
14/10/2005	mesma titularidade	1.250,00	1.250,00	-	FL. 1021

- a planilha intitulada “**PLANILHA GERAL DE ESCLARECIMENTOS CONFORME RELAÇÃO DA DRJ FL. 1016 A 1024. Fl. 1062 a 1082**”

Em tal documento apenas há uma coluna com a indicação de origem sem o necessário cotejo com nenhuma documentação comprobatória, conforme se vê no excerto abaixo:

PLANILHA GERAL DE ESCLARECIMENTO CONFORME RELAÇÃO DRJ FL. 1016 A 1024					
ESCLARECIMENTOS					
DATA	VALOR R\$	HISTÓRICO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	ESCLARECIMENTO	RECEITA FEDERAL	FL.DRJ
Banco 001 - BANCO DO BRASIL		Agência : 1504- Conta Corrente : 9091-3			
14/01/2005	100,00	DEPOSITO EM DINHEIRO	DEPÓSITO : ABERTURA DE CONTA CORRENTE	100,00	1016
Banco 237 - BANCO BRADESCO -		Agencia 1768 - Conta Corrente 101259-2			
03/01/2005	7.045,66	TRANSF ENTRE AGENC DINH	CLIENTE : VIDEO VERDE - PAGTO. IMPOSTOS E DESPESAS GERAIS	7.045,66	1016
03/01/2005	500,00	DEPOSITO EM CHEQUE	CLIENTE : DANTINO- PAGTO. DESPESAS GERAIS	500,00	1016
05/01/2005	237,23	TRANSF ENTRE AGENC DINH	CLIENTE: PEQUENA CENTRAL - PGTO.IMPOSTOS E DESPESAS GERAIS	237,23	1016
06/01/2005	2.940,67	DEPOS CC AUTOAT	CLIENTE: ERREGEDOIS - PGTO.IMPOSTOS E DESPESAS GERAIS	2.940,67	1016
06/01/2005	1.428,78	DEPOS CC AUTOA T	CLIENTE: PEQUENA CENTRAL - PGTO.IMPOSTOS	1.428,78	1016
06/01/2005	38.971,22	DEPOS CC AUTOA T	CLIENTE: TRUPE - PAGTO.IMPOSTOS E DESPESAS GERAIS	38.971,22	1016
10/01/2005	192,85	DEPOSITO EM CHEQUE	NIHIL	192,85	1016

- na planilha de fl. 1084 há a indicação de clientes pessoas jurídicas cuja relação de atividade profissional se pretende comprovar com cópias de declaração juntadas às fl. 1085 a 1186.

Como já dito alhures, não há dúvidas de que a contribuinte autuada, Contadora, mantém relação profissional com os diversos clientes que cita, mas ainda pende de comprovação que os valores depositados em suas contas bancárias originaram-se de tais PJ.

- a partir de fl. 1088, a defesa junta planilhas supostamente contendo esclarecimentos, separados por cliente, com relação de depósitos efetuados pelos mesmos para fazer face aos pagamentos já comprovados e novamente juntados.

A título de exemplo, vejamos, fl. 1188:

Origens:

CLIENTE: AGORA PRODUÇÕES TEATRAIS E ARTÍSTICAS LTDA.

Banco/Ag./Conta			Data	HISTÓRICO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Depositos	Rec.Federal	Rec.Federal	FL.DRJ
Banco	Ag.	Conta				Maria Nilza	50% Joel	
237	1768	101259	17/01/05	DEPOSITO EM CHEQUE	1.820,99	1.820,99	0,00	1016
237	1768	101259	04/02/05	DEPOSITO EM CHEQUE	1.040,99	1.040,99	0,00	1016
237	1768	101259	13/07/05	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE	1.040,99	1.040,99	0,00	1018
237	1768	101259	09/08/05	TRANSF ENTRE AGENC CHEQUE	10.466,14	10.466,14	0,00	1019
237	1768	101259	08/09/05	DEPOSITO EM CHEQUE	1.040,99	1.040,99	0,00	1019
237	1768	101259	13/09/05	DEPOS CC AUTOAT	3.423,17	3.423,17	0,00	1019
237	1768	101259	10/11/05	DEPOSITO EM CHEQUE	6.038,50	6.038,50	0,00	1020
359	0767	718678978	21/10/05	DEP POUV CORR CHEQUE	1.040,99	520,50	520,49	1022
409	61	11082173	10/02/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	2.376,87	2.376,87	0,00	1022
409	61	11082173	11/03/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	637,49	637,49	0,00	1022
409	61	11082173	08/04/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.054,78	6.054,78	0,00	1022
409	61	11082173	05/05/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.517,24	6.517,24	0,00	1023
409	61	11082173	02/06/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.637,24	6.637,24	0,00	1023
409	61	11082173	13/07/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.651,99	6.651,99	0,00	1023
409	61	11082173	09/08/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.845,01	6.845,01	0,00	1023
409	61	11082173	05/09/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.366,65	6.366,65	0,00	1023
409	61	11082173	06/10/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.337,21	6.337,21	0,00	1023
409	61	11082173	04/11/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.337,21	6.337,21	0,00	1023
409	61	11082173	02/12/05	TRANSF 0056/130847 GABRIEL B	6.937,21	6.937,21	0,00	1023
422	12	44089	09/05/05	DEPOSITO	1.040,99	1.040,99	0,00	1024
422	12	44089	15/12/05	DEPOSITO	3.460,18	3.460,18	0,00	1024
Total Depositos					82.112,83	91.592,34	520,49	

Obs Os depósitos acima foram efetuados pelo Cliente AGORA PRODUÇÕES TEATRAIS E ARTÍSTICAS LTDA. para pagamentos dos seus respectivos impostos/despesas gerais, conforme planilha em anexo

Pagamentos (comprovantes juntados a partir de fl. 1092)

Planilha de guias de recolhimentos de Tributos e despesas de Clientes

Data	Cliente	Valores (R\$)	Documentos	Fis.	Fis. Derat
AGORA - PRODUÇÕES TEATRAIS E ARTÍSTICAS LTDA.					
14.01.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	54,00	DARF	Fl. 492	488
14.01.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	11,70	DARF	Fl. 493	489
31.01.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	155,69	DARF	Fl. 493	489
31.01.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	178,49	DARF	Fl. 493	489
10.02.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	725,00	DAMSP	Fl. 526	522
15.02.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	435,00	DARF	Fl. 526	522
15.02.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	94,25	DARF	Fl. 526	522
15.03.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	705,00	DARF	Fl. 559	555
15.03.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	23,40	DARF	Fl. 559	555
10.03.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	180,00	DAMSP	Fl. 559	555
11.04.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	2.015,00	DAMSP	Fl. 585	585
15.04.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.209,00	DARF	Fl. 585	586
15.04.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	261,95	DARF	Fl. 580	586
29.04.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.304,85	DARF	Fl. 580	586
10.05.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.750,00	DAMSP	Fl. 653	648
13.05.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	227,50	DARF	Fl. 654	649
31.05.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.317,90	DARF	Fl. 654	649
13.05.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.050,00	DARF	Fl. 654	649
15.06.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.050,00	DARF	Fl. 696	691
15.06.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	227,50	DARF	Fl. 696	691
10.06.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.750,00	DAMSP	Fl. 696	691
15.07.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.050,06	DARF	Fl. 735	730
15.07.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	227,51	DARF	Fl. 736	731
29.07.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.680,03	DARF	Fl. 736	731
29.07.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.008,02	DARF	Fl. 736	731
11.07.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.750,09	DAMSP	Fl. 737	732
11.07.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	76,58	DAMSP	Fl. 737	732
10.08.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	4.625,00	DAMSP	Fl. 788	784
15.08.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	2.775,00	DARF	Fl. 788	784
15.08.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	601,25	DARF	Fl. 789	785
31.08.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.696,83	DARF	Fl. 789	785
31.08.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.018,10	DARF	Fl. 789	785
15.09.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.050,00	DARF	Fl. 836	831
15.09.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	227,50	DARF	Fl. 836	831
30.09.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.724,72	DARF	Fl. 837	832
30.09.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.034,83	DARF	Fl. 837	832
12.09.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.750,00	DAMSP	Fl. 837	832
10.10.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.750,00	DAMSP	Fl. 875	871
14.10.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.050,00	DARF	Fl. 875	871
14.10.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	227,50	DARF	Fl. 929	925
31.10.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	2.600,00	DARF	Fl. 929	925
31.10.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.560,00	DARF	Fl. 930	926
10.11.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	3.250,00	DAMSP	Fl. 928	924
14.11.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	1.950,00	DARF	Fl. 928	924
14.11.2005	Agora Produções Teatrais e Artísticas Ltda.	422,50	DARF	Fl. 929	925

O mesmo formato acima se repete para os demais clientes citados pela defesa.

Mais uma vez, a defesa comprova a saída, mas não demonstra, com documentação hábil e idônea, a origem dos créditos em suas contas. Como já dito, a mera indicação da suposta origem em planilha não satisfaz a necessidade de tal comprovação inequívoca.

Uma análise superficial das informações contidas, por exemplo, na planilha acima, já é suficiente para apontar que não são verossímeis os argumentos recursais. Veja que, até fevereiro de 2005, a citada profissional teria recebido de tal cliente o montante de R\$ 2.861,98. Considerando que o próximo crédito ocorreu apenas 13 de julho do mesmo ano, todas

as despesas indicadas como pagamento efetuados até 15 de junho, cujo montante ultrapassa os R\$ 14.000,00, teriam sido quase que integralmente custeado com recursos próprios da profissional da área contábil.

Desta forma, considerando ainda a própria natureza da ocupação da contribuinte fiscalizada, cuja profissão tem como objeto o patrimônio das entidades, inclusive o seu, há de se reconhecer que faltou zelo no controle das operações levadas a termo, não tendo sido demonstrados elementos capazes de afastar as pertinentes conclusões das Autoridades lançadora e julgadora.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais que integram do presente, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo